

Ministério dos Transportes**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 201, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura na área de Transporte e Logística no Setor Ferroviário, proposto pela Empresa Vale S.A., para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura na área de transporte e logística no setor ferroviário, proposto pela Vale S.A., denominado Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, localizado no Estado do Pará, ligando a Estrada de Ferro Carajás (EFC) à mina de S11D, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.038575/2013-04 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

ANEXO	
Projeto	Projeto de investimento para construção do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, localizado no Estado do Pará, ligando a Estrada de Ferro Carajás (EFC) à mina de S11D.
Denominação Comercial	Vale
Razão Social	Vale S.A.
CNPJ	33.592.510/0001-54
Acionista Controlador	Valepar S.A.
Relação dos Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto da Vale S.A.. (Anexo I).	
- Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Anexo II).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo III).	
- Ata da Assembleia Geral de Constituição da Empresa Vale S.A., realizada em 11.01.1943.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	

- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.
Local de Implantação do Projeto
Canaã dos Carajás e Parauapebas - Estado do Pará.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA****DELIBERAÇÃO Nº 333, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 076, de 11 de dezembro de 2013, e no que consta dos Processos nºs 50500.155823/2013-31, 50500.191850/2013-78 e 50500.180121/2013-96 delibera:

Art. 1º Aprovar as alterações no Edital de Licitação nº 1/2013 - Permissão dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, sem caráter de exclusividade, operados por ônibus do tipo rodoviário, decorrentes da Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos compreendidos no período entre 2 de setembro e 1º de novembro de 2013.

Art. 2º Republicar o Edital de Licitação nº 1/2013 consolidado em face das alterações de que trata o art. 1º desta Deliberação, bem como das promovidas pelos Comunicados Relevantes nº 2/2013, nº 4/2013 e nº 6/2013 e pelas Deliberações nº 254/2013 e nº 332/2013.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**RESOLUÇÃO Nº 103, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013**

Revoga o §1º do art. 77 da Resolução nº 92/2013 e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º. Altera o caput e o § 3º do art. 89 da mesma Resolução.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e pelo artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2013, resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 77 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, os §§ 2º, 3º e 4º, tendo a seguinte redação:

""rt. 77 [...]

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional ""d referendument"" poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

§ 3º Da decisão de afastamento do acusado não cabe recurso interno.

§ 4º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.""

rt. 2º O caput do art. 89 do RICNMP e o seu § 3º passam a ter a seguinte redação:

""rt. 89 Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

[...]

§ 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator ""d referendument"" e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.""

rt. 3º Fica revogado o § 1º do art. 77 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 367, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta a concessão de ajuda de custo e auxílio-moradia a conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta no art. 12, caput, incisos I, IX, XXV e § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 -, no art. 10 da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; no art. 1º da Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008 e nos arts. 227 e 287, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

SEÇÃO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP concederá ajuda de custo e auxílio-moradia aos seus conselheiros, na forma prevista nesta Portaria.

SEÇÃO II**Da Ajuda de Custo**

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de conselheiro que, em razão da investidura em mandato no CNMP, venha a estabelecer domicílio no Distrito Federal.

Art. 3º O valor da ajuda de custo será calculado com base no subsídio de conselheiro, previsto em lei, no mês em que ocorrer o deslocamento para o CNMP.

Parágrafo único. A ajuda de custo corresponderá a um subsídio, caso o conselheiro possua até um dependente, a dois, caso o conselheiro possua dois dependentes, e a três, na hipótese de o conselheiro possuir três ou mais dependentes.

Art. 4º Também serão indenizadas as despesas de transporte pessoal do conselheiro e de seus dependentes, bem como do mobiliário e bagagem, inclusive bens pessoais.

§ 1º O transporte pessoal do conselheiro e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 2º O conselheiro que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria para a mudança de domicílio para o Distrito Federal, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes.

§ 3º Aos dependentes que não se utilizarem do meio de deslocamento previsto no parágrafo anterior, serão fornecidas passagens.

§ 4º No transporte de mobiliário e bagagem, será observado o limite máximo de 12m3 (doze metros cúbicos) ou 4.500kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de 3m3 (três metros cúbicos) ou 900kg (novecentos quilogramas) por passagem adicional, até três passagens.

Art. 5º São considerados dependentes do conselheiro para os efeitos desta Portaria:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Atendida a maioria, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - invalidez comprovada por junta médica oficial; e

II - estudante de nível superior, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Para efeito de concessão de transporte pessoal, considera-se como dependente um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

Art. 6º A ajuda de custo será restituída e todas as despesas realizadas com transporte deverão ser ressarcidas à Administração:

I - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do conselheiro para o Distrito Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de concessão da ajuda de custo;

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o conselheiro regressar à origem, perder o mandato ou renunciá-lo ou abandonar o serviço.

II - proporcionalmente, observado o prazo do inciso I, alínea a, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do conselheiro, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

§ 1º Não haverá restituição:

I - quando o regresso do conselheiro decorrer de doença comprovada por perícia médica oficial;

II - havendo perda do mandato após 3 (três) meses do exercício no CNMP.

§ 2º Não será concedida nova ajuda de custo em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da última concessão, ressalvada a ajuda de custo de retorno prevista no art. 7º desta Portaria.

Art. 7º Será devida ajuda de custo no retorno para a localidade de origem, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - mudança de domicílio para o Distrito Federal;

II - término do mandato, sem recondução; e

III - não ocorrência das hipóteses previstas no art. 6º, alíneas b, desta Portaria.

Parágrafo único. Não será devida ajuda de custo de retorno em caso de perda de mandato.

Art. 8º Não será concedida ajuda de custo ao conselheiro que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 9º É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro do conselheiro venha a ter exercício no Distrito Federal na condição de membro, magistrado ou servidor.

Art. 10 À família do conselheiro que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 11. As despesas relativas à ajuda de custo e transportes serão custeadas pelo CNMP e dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

SEÇÃO III**Do Auxílio-moradia**

Art. 12. O conselheiro que, em decorrência do mandato, venha a fixar domicílio no Distrito Federal, sede do CNMP, fará jus à percepção de auxílio-moradia, vantagem de caráter indenizatório, na forma prevista nesta Portaria.

Art. 13. Considera-se o Distrito Federal localidade particularmente onerosa, para os fins do art. 227, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 14. O valor do auxílio-moradia do Presidente do CNMP, quando devido, será equivalente ao fixado aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor do auxílio-moradia dos demais conselheiros será equivalente ao fixado para o cargo de subprocurador-geral da República.